



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província de Cabo Delgado

Contrato de Concessão florestal

Aos 17 dias do mês de Abril de 2014, foi firmado o presente contrato de exploração florestal em regime de concessão por arrendamento nas condições constantes das cláusulas a seguir expressas, tendo como primeiro outorgante, o governador da província de Cabo Delgado,

senhor Abdul Razak Noormohamede, em representação do Estado Moçambicano, com poderes bastantes e como segundo outorgante, senhor Alexandre Lapido Loureiro, residente na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, em representação da empresa Alexandre Loureiro Madeiras, Limitada, com sede na cidade de Pemba, com poderes bastantes.

CLÁUSULA 1.ª

Ao segundo outorgante, é atribuída em regime de concessão florestal por arrendamento, pelo prazo de 50 anos, contados de 17 de Abril de 2014 a 17 de Abril de 2064, a área de 67.250 hectares, localizada em N°tola, Posto Administrativo de Nairoto, Distrito de Montepuez, Província de Cabo Delgado, tendo os seguintes limites conforme o esboço em anexo e que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA 2.ª

O segundo outorgante, fica autorizado a proceder à exploração das seguintes espécies florestais:

Nome comercial	Nome científico	Classe	DAP* mínimo de corte (cm)	CAA* (m³/ano)
Chanfuta	Afzelia quanzensis	1ª	50	404
Muimbe	Julbernardia globiflora	2ª	40	982
Pau-preto	Dalbergia melanoxylon	Preciosa	20	602
Jambire	Millettia quinqueloba	1ª	40	780
Umbila	Pterocarpus angolensis	1ª	40	1452
Metonha	Sterculia quinquiloba	2ª	40	968
Messassa	Brachystegia spiciformis	2ª	50	398
Messinge	Terminalia sternostachya	2ª	40	21
Namuno	Acacia nigrecensis	3ª	40	1002
Mucarala	Burkea africana	2ª	40	69
Muroto	Cordyla africana	1ª	50	38
Margaritaria	Margaritaria discordea	Não class.	40	74
Infomose	Newtonia hildebrandtii	2ª	50	24
Metil	Sterculia appendiculata	2ª	50	672
Kukui	Pterocarpus rotundifolius	Não class	40	106
Mulonde	Xeroderris stuhlmannii	3ª	40	625
Ntolo	Pseudolachnostylis maprouneifolia	3ª	30	74
Canho	Sclerocarya birrea	2ª	50	670
Inconola	Terminalia sericea	3ª	30	342
Mungoroze	Ptelepsis myrtifolia	2ª	40	38
Mafuti	Brachystegia boehmii	2ª	40	415
TOTAL				9.759

* DAP – Diâmetro à altura do peito

* CAA – Corte anual admissível

- 1.º O segundo outorgante obriga-se a conduzir a exploração de modo a assegurar que (10%) do volume de corte anual previsto no plano de exploração incida sobre espécies de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe;
- 2.º O segundo outorgante deve garantir o livre acesso às comunidades locais na utilização dos recursos naturais existentes na área para o seu consumo próprio;
- 3.º O primeiro outorgante pode interditar, total ou parcial, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extração podem resultar prejuízos para a floresta;
- 4.º Ficarão interditos à exploração os exemplares que o primeiro outorgante mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 3.ª

Para além das taxas de exploração previstas em legislação própria, o segundo outorgante pagará a partir do segundo ano do contrato uma renda anual cujo valor será estabelecido em Diploma Ministerial específico.

CLÁUSULA 4.ª

O segundo outorgante, obriga-se a concluir com a montagem das instalações industriais indispensáveis à exploração e aproveitamento racional e sustentável do recurso na área concedida no prazo de um ano, após a assinatura do presente contrato:

- a) Serração mecânica (descrição minuciosa do material, potência, capacidade de serragem, natureza dos produtos, etc);
- b) Instalação de preservação e tratamento de madeira (descrição);
- c) Estâncias da madeira.

CLÁUSULA 5.ª

A exploração florestal só terá início após a verificação pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, dos seguintes requisitos:

- a) A implantação expedida da parcela do plano de exploração que vai ser sujeita a corte, referenciada por tabuletas indicadores;
- b) Vistoriadas as instalações industriais onde se vai proceder à transformação da madeira, à partir do segundo ano da assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA 6.ª

Não é permitido ao segundo outorgante fazer-se substituir na propriedade da concessão florestal ou endossá-lo sem a autorização prévia do 1.º outorgante, salvo no caso de decisão judicial.

CLÁUSULA 7.ª

O segundo outorgante é obrigado a nomear bastante procurador que o represente junto do órgão Provincial de tutela, quando não reside na província ou, residindo, se ausente por período superior a trinta dias.

CLÁUSULA 8.ª

O segundo outorgante obriga-se:

1. A explorar parcelas que estejam convenientemente demarcadas no terreno ou onde tenham sido inventariadas as espécies constantes da cláusula 2.ª;
2. A entregar nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia uma colecção de amostras para estudo e um mostuário em triplicado das madeiras das espécies exploradas, em conformidade com as instruções que receber dos referidos serviços;
3. A pôr a sua marca nos topos das toičas e dos toros que saiam da concessão e, quando as dimensões o permitam, também na madeira serrada;

4. A orientar o abate de modo a causar um mínimo de prejuízo de acordo com as normas técnicas estabelecidas.
5. A delimitação conveniente da área, com picada perimetral de 3 à 4 metros de largura nas manchas de floresta fechada e 10 metros de largura nas formações de floresta aberta com predomínio de vegetação herbácea;
6. A manter bem visíveis as picadas de demarcação da concessão e das parcelas de exploração;
7. A executar tanto quanto possível cortes lisos e ligeiramente inclinados;
8. Em condições devidamente justificadas, a fornecer madeira para obras do Estado nas imediações da concessão ao preço médio normal de mercado;
9. A destruir os andaimes de abate logo após essa operação;
10. A realizar actividades de reflorestamento na área de corte.

CLÁUSULA 9.ª

O segundo outorgante é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores, ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 10.ª

A concessão florestal será anulada antes do termo do prazo estabelecido quando se verifique qualquer um dos seguintes factos:

1. Não pagamento da renda dentro do prazo estabelecido;
2. Substituição da propriedade da concessão ou endosso da mesma fora dos casos previstos no presente contrato;
3. Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato;
4. Início da exploração sem o cumprimento da cláusula 5.ª;
5. Paralisação da exploração por um período superior a dois anos, sem justa causa;
6. Paralisação das operações industriais por período superior a dois anos, sem justa causa;
7. Actos de hipoteca, venda, transferência e embargo de equipamentos que afectem directamente o rendimento normal da concessão.

CLÁUSULA 11.ª

O segundo outorgante enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks em armazém.

CLÁUSULA 12.ª

Além das penalidades previstas na Legislação Florestal e Faunística, serão punidos com multas os seguintes actos:

1. Não apresentação do justificativo do pagamento da renda anual: multa diária no valor de 100,00MT, durante 90 dias, findo o qual a concessão caducará;
2. Inobservância da cláusula 5.ª 50,00MT de multa diária durante um período de 90 dias, findo o qual a concessão caducará;
3. Inobservância do número 1 da cláusula 8.ª a penalidade por corte fora do local autorizado;
4. Inobservância do número 2 da cláusula 8.ª 30,00MT de multa diária durante um prazo de 180 dias, findo qual a concessão caducará;
5. Inobservância do número 6 da cláusula 8.ª caducidade da concessão se a operação não for levada a cabo num prazo exequível que oficialmente se marcará;
6. Inobservância do número 11.ª interdição da emissão de novas licenças parcelares enquanto não forem recebidos os elementos estatísticos em falta ou, suspensão das operações em curso.

CLÁUSULA 13.ª

Se a concessão for anulada por desrespeito a este contrato e as disposições pertinentes da Legislação Florestal e Faunística em vigor, observar-se-á o seguinte quanto ao segundo outorgante:

1. Perda do depósito ou garantia bancária e sua reversão a favor do Estado;
2. Se o montante do número anterior não cobrir os débitos ao Estado: embargo das instalações existentes e sua venda em hasta pública, salvo se o segundo outorgante proceder á liquidação num prazo a fixar, não superior a 60 dias;
3. Caso não se verifique a situação do número anterior: concessão de um prazo até 90 dias para prodecer ao aproveitamento e transporte da madeira que se encontrava devidamente legalizada na altura da anulação;
4. Concessão de um prazo de 90 dias para proceder à remoção dos bens, nos termos do número 2 do artigo 112 do Regulamento Florestal em vigor.

Único. A remoção dos bens a que se refere o número 4 desta cláusula obriga a deixar imediatamente o terreno ocupado, em condições que não afectem de qualquer modo a área, sob pena de apropriação pelo Estado.

CLÁUSULA 14.ª

Por razões ponderosas, pode o segundo outorgante, após 18 meses de operação, denunciar este contrato, no qual caducá 120 dias depois:

- 1.º Se faltar com o Estado, ser-lhe-ão aplicados os números 1, 3 e 4 da cláusula 13.ª e seu único;
- 2.º A denúncia do contrato não prejudica a sua anulação com as respectivas implicações, se o concessionário, durante esse prazo, praticar actos que motivem a anulação antecipada.

CLÁUSULA 15.ª

A renovação da concessão florestal far-se-á de acordo com as disposições legais sobre a matéria.

CLÁUSULA 16.ª

O presente contrato de concessão florestal por arrendamento não significa em nenhum momento, título de uso e aproveitamento de terra. Assim, o Estado reserva-se o direito de autorizar outras pessoas singulares ou colectivas, interessadas no exercício de outras actividades produtivas, não contidas no contrato, na área de concessão florestal, desde que tal não prejudique de forma alguma a actividade do segundo outorgante.

CLÁUSULA 17.ª

Além do que dispõe este contrato, segundo outorgante cumprirá as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística e sujeitar-se-á às medidas disciplinares expressas no mesmo.

CLÁUSULA 18.ª

1. As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas amigavelmente e por despacho de Sua Excia o Governador da Província, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

2. O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as Cláusulas alteradas e a nova redacção, devendo ser anexadas ao presente contrato em forma de apostila.

Único. A área e o volume de exploração para o ano da assinatura deste contrato serão definidas pela Direcção Provincial da Agricultura de Cabo Delgado, e para anos subsequentes, fica condicionado a aprovação do Plano de Maneio e Plano de Gestão Ambiental a ser apresentado pelo segundo outorgante.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com as testemunhas.

O Governador da Província, *Abdul Razak Noormohamede*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Quispos Corretagem de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Junho de dois mil e catorze, da sociedade Quispos Corretagem de Seguros, Limitada, cem por cento do capital social deliberaram o aumento do capital social em mais duzentos mil meticais, passando a ser de quatrocentos e cinquenta mil meticais.

Em consequência do aumento verificado, fica alterado a redacção do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos meticais,

pertencente ao sócio David AndréJany, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Aissa Abdul CarimoIssufo, correspondente a cinco por cento do capital social.

Maputo, dois de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pemba General Trade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura de vinte sete de Maio de dois mil e catorze, lavrada a folhas trinta e oito a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número cento

noventa e oito traço A, desta Conservatória a cargo de Yolanda Luisa Manuel Mafumo, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Pemba General Trade, Limitada, do sócio Ângelo Gotti que se regerá pelas cláusulas seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Pemba General Trade, Limitada, e constitue-se sob forma de sociedade unipessoal, tendo a sua sede na Rua Primeiro de Maio, número mil e cento e um, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo Notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades: prestação de serviços na área de assistência técnica, comércio a retalho e por grosso com importação e exportação de mercadorias não especificadas e por lei permitidas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, num valor total de cinquenta mil meticais, pertencente o sócio único senhor Ângelo Gotti, equivalente a cem por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação do sócio único que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessação de quotas)

É livre a cessação total ou parcial de quotas a terceiros por deliberação do sócio único, bem como admissão de sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral e gerência da sociedade)

A assembleia geral é composta pelo sócio único senhor Ângelo Gotti, a qual cabe fazer balanço ao fim de cada exercício, sendo obrigatório faze-lo anualmente. Igualmente cabe o sócio único a gerência da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete o sócio único representar a sociedade em juízo, fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O sócio único pode constituir mandatários para efeitos, nos termos do artigo duzentos do Código Comercial.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatoria dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e nove de Maio de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Gedena, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e oito, foi registada nesta Conservatória sob número trezentos cinquenta e dois, a cargo de Macassute Lenço, conservador superior e mestre em Ciências Jurídicas, e por deliberação da Assembleia Geral de quinze de Fevereiro de dois mil e catorze, alteram o artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como o actual objecto, mineira, petróleos, gas, serviços bancários e energias renováveis.

Nampula, dezasseis de Maio de dois mil e catorze. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.

Icelegend Moçambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta de seis de Maio de dois mil e catorze, os accionistas da Icelegend Moçambique, Limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100461943, decidiu o seguinte:

Ponto um. Alteração da sede da sociedade;
Ponto dois. Alteração do objecto social;
Ponto três. Aumento do valor do capital social;

Ponto quatro. Divisão e cessão de quotas de trinta por cento do capital social à empresa Icelegend, Limitada;

Ponto cinco. Nomeação do conselho de gerência; e

Ponto seis. Nomeação de representantes.

Em consequência das decisões acima tomadas são consequentemente alterados os artigos primeiro, terceiro e quarto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Icelegend Moçambique, Limitada,

e tem a sua sede na Avenida do Zimbabwe número mil e cento e quarenta, Bairro Sommerschild, em Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comercialização, representação, manutenção, reparação e montagem de equipamentos para distribuição alimentar e hoteleiros;
- b) Montagem e manutenção de instalações eléctricas e mecânicas;
- c) Prestação de serviços de apoio a construção civil e infra-estruturas de obras e particulares;
- d) Fabrico e comércio de produtos de panificação, pastelaria, outros produtos alimentares e bebidas;
- e) Exploração de pão- quente, pastelaria, confeitaria, gelataria, café, *snack-bar* e restaurante.
- f) Extracção de inertes e comércio de material de construção;
- g) Comércio a grosso e retalho de material para a construção e afins;
- h) Importação e exportação;
- i) Promoção imobiliária;
- j) Prestação de serviços no domínio da consultoria, elaboração de projetos e gestão de obras.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de um milhões e duzentos e quarenta mil meticais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cento e oitenta e seis mil meticais, pertencentes a Agostinho Amândio Nogueira, correspondente a quinze por cento do capital social;
- b) Uma quota de cento e oitenta e seis mil meticais, pertencentes a José Francisco Vinhas Gomes, correspondente a quinze por cento do capital social;
- c) Uma quota de cento e oitenta e seis mil meticais, pertencentes a Miguel Alexandre Charneca Gil Ferro, correspondente a quinze por cento do capital social;

d) Uma quota de trezentos e dez mil meticais, pertencentes a Carlos Filipe Ferreira Correia Ribeiro Marnoto, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

e) Uma quota de trezentos e setenta e dois mil meticais, pertencentes a Icelegend S.A., correspondente a trinta por cento do capital social.

Conselho de gerência

Carlos Filipe Ferreira Correia Ribeiro Marnoto, e José Francisco Vinhas Gomes.

Representante da sociedade

Senhora Marta Isabel Henriques Martins Ferreira Rocha.

Em tudo mais não alterado mantém-se o disposto no pacto social anterior.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conta Namine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e catorze, exarada a folhas cento e quarenta e uma á cento e quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação sede e representação

A sociedade adopta a denominação de Conta Namine, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação)

A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim, Lapa, número trinta e dois, cave, cidade de Maputo. A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social. Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada dentro da mesma cidade ou Município.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se a começo a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A concessão de créditos bem como a realização de qualquer outro tipo de operações bancárias ou serviços financeiros ligados às pequenas e médias empresas, ou ainda a pessoas singulares, desde que não proibidos por lei e que obtenham prévia autorização do Banco de Moçambique.

Dois) A prestação de serviços em actividades relacionadas com a realização de investimentos, intermediação comercial, gestão de participações de capital, assessoria a projectos económicos e sociais, entre outros, agrários, agro-negócios, industrial, comércio, transporte e logística, minerais, infraestruturas, telecomunicações, bem como investimentos em participações sociais em outras empresas e a representação de marcas e patentes, procurement de bens e serviços a nível nacional e internacional.

Três) A sociedade pode desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

Quatro) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com a sua actividade, bem como deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, ou filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista a prossecução do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos e cinquenta mil meticais, o qual corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Miguel Faria Ribeiro;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Maria Teixeira Fortes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre. Dois) a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelo sócio António Miguel Faria Ribeiro, que desde já fica nomeado administrador da sociedade, com dispensa de caução.

Dois) A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Três) A administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ao com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e quatro. — A Técnica, *Ilegível*.

Platinum Transportes, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e cinco a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e sete traço D, do Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas denominada Platinum Transportes, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Platinum Transportes, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

A sociedade tem a sua sede na Rua Estêvão de Ataíde, número vinte, rés-do-chão, Bairro da Sommerchild, em Maputo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal prestação de serviços de transporte rodoviário de qualquer tipo de mercadorias.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e está dividido e representado em quinhentas acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em Assembleia Geral, sendo sempre reciprocamente convertíveis.

Dois) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Alienação de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre; a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em Assembleia Geral.

Dois) Na transmissão de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na sua aquisição. Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número um do artigo oitavo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao Conselho de Administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO OITAVO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao Conselho de Administração na qual constem as condições do negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em Assembleia Geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGO NONO

Amortizações

Um) A sociedade, mediante deliberação social que observe os quórum constitutivo e deliberativo previstos na lei, poderá adquirir as acções para (i) as amortizar com redução do capital social ou (ii) fazê-las adquirir pelos demais accionistas, sem o consentimento dos respectivos titulares quando:

- a) Por virtude da dissolução do casamento de qualquer sócio as acções sejam atribuídas ou adjudicadas ao cônjuge não titular das acções;
- b) Por virtude da partilha de bens em caso de óbito de qualquer sócio as acções não sejam adjudicadas ou atribuídas aos descendentes desse sócio;
- c) O sócio, pessoa colectiva, seja dissolvido ou declarado falido;
- d) Por virtude de partilha judicial ocorra a venda das acções a não accionistas da sociedade;
- e) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido nos artigos sétimo e oitavo;
- f) As acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

Dois) A deliberação de aquisição das acções, para os efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser tomada dentro do prazo de sessenta dias subsequentes ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

Três) Caso as acções sejam adquiridas pelos demais accionistas e havendo mais de um accionista interessado em adquirir as acções, estas serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Quatro) A contrapartida da aquisição das acções com fundamento no número um do presente artigo consistirá no pagamento do valor das acções que resultar de avaliação realizada por sociedade de auditoria sem relação com a sociedade, com referência ao momento da deliberação. A contrapartida será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação da contrapartida.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Três) Poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral e sob proposta do Conselho de Administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e por um Secretário.

Dois) Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros

de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da Assembleia Geral

Um) A convocatória da Assembleia Geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o Presidente da Mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A Assembleia Geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na Assembleia Geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do Conselho de Administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um Conselho

de Administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente da mesa não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo Conselho Fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho de Administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma, acções, quotas ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas;
- b) Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade e alienar tais bens por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los;
- c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e financeiras para o efeito habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, designadamente contraindo empréstimos, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;

- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do Administrador Único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do Conselho de Administração e dentro dos limites específicos dos poderes conferidos;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do Conselho Fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O Conselho Fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do Conselho Fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como o Presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Comart Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Março de dois mil e catorze, lavrada de folha oitenta e sete a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e treze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e

notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Comart S.P.A, e Fabrizio Tozzi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, estutos da sociedade Comart Mozambique, Limitada, com sede em Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, terceiro andar, número mil e duzentos e trinta, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Comart Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, terceiro andar, número mil e duzentos e trinta, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é válida por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Planeamento e/ou a construção de instalações industriais, para a indústria petroquímica, para centrais de produção de energia eléctrica, para as instalações de recuperação de produtos usados, para instalações em geral;
- b) Planeamento, produção, comercialização de quadros de baixa e média tensão em geral, de sistemas eléctricos civis, indústrias e navais, equipamentos civis, instalações telefónicas, desenvolvimento de programas de investigação tecnológica, de experimentação técnica e de actualização no campo das técnicas em geral, planeamento, construção civil e industrial de sistemas para o tratamento e/ou reciclagem de lixo e resíduos, industria de qualquer género, comercialização de equipamentos, máquinas e tecnologias inerentes aos sistemas acima mencionados e prestação de serviços;
- c) Exclusivamente para fins instrumentais para pressecução do objectivo social, a sociedade pode realizar qualquer operação imobiliária, mobiliária, financeira, comercial,

exercer industriais e comércio afins e realizar qualquer actividade, que, directamente ou indirectamente, esteja relacionada com o objecto social bem como prestar cauções, garantias e avales a favor inclusive de terceiro.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais e ou industriais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, mediante a deliberação da gerência, participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

Quatro) A sociedade pode promover a constituição ou adquirir quer directamente quer indirectamente, interesses, quotas ou participações em outras empresas, sociedades, consórcios e entidades em geral, tudo de forma instrumental e em medida não prevalente em relação às actividades que constituem o objecto social.

Cinco) A sociedade pode ainda exercer todas actividades necessárias ou úteis para a realização do objectivo social nos limites e em conformidade com as normas que disciplinam o seu exercício, bem como de acordo com a norma constante de leis especiais, especificamente relacionadas com actividades financeiras, ou seja, reservadas a inscritos em colégios, ordens ou registos profissionais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de vinte mil de meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil e oitocentos meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital, pertencente a sócia Comart S.P.A; e
- b) Uma quota de duzentos meticais, equivalente a um por cento do capital, pertencente ao sócio Fabrizio Tozzi.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio,
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- g) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação.
- h) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com os interesses desta.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e cinco do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente;

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de um gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo

e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Inovação Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e catorze, exarada a folhas noventa e oito á cem do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede social, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Inovação Investimentos, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Turismo;
- b) Produção de hortícolas;
- c) Investimentos;
- d) Exploração de recursos minerais;
- e) Imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, essencialmente realizado em numerário e equipamento, é de quinhentos mil meticais, dividido em quatro

quotas da seguinte forma, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo sessenta por cento, Adelino Mbambo Masquil dez por cento, Filipe.

- a) Mbambo Masquil dez por cento;
- b) António Salomão Dlhovo Júnior vinte por cento.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação tomada em assembleia geral.

Três) Os aumentos ou reduções do capital social serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, se, de outra forma, não tiver sido deliberado.

Quatro) Ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social, a fim de fazer face às despesas com a aquisição de bens e equipamentos.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando, em assembleia geral, hajam sido reconhecidos expressamente como tal, nos termos dos números anteriores.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicá-lo-á à sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, por carta com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) Em caso de cessão de quotas a terceiros, os sócios terão direito de preferência na proporção das suas quotas;

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas, para o que se deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, o qual será pago a prestações dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

Três) Uma vez efectuada a amortização, a quota ficará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á, que, posteriormente por deliberação da assembleia geral, em lugar dela sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e, em segunda convocatória, decorridos pelo menos quarenta e oito horas, com qualquer número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações por maioria qualificada)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos de votos correspondentes do capital social, as deliberações sobre os assuntos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) Política de dividendos;
- e) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) Serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- a) Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer accionista tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;
- b) Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócio, porém a procuração não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso não contenha poderes especiais.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho de gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por um conselho de gerência composto por um ou mais gerentes ainda que estranhos à sociedade, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objectivo geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de gerência pode delegar poderes a quaisquer dos seus membros e constituir mandatário, nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Modos de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência ao qual este tenha conferido poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso, por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contractos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros da sociedade)

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Ano comercial)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Sobre a dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

O Sol é Essencial, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Fevereiro de dois mil e catorze, os accionistas da sociedade O Sol é Essencial, S.A., registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100253690, decidiram o seguinte:

Ponto um. Dissolução da sociedade;

Ponto dois. Nomeação da senhora Sandra Cristina Correia Gomes Pereira como liquidatária da sociedade.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

longe Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio de dois mil e catorze, lavrada a folhas trinta e seis a trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados NI e Notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por

quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Longe Investimentos, Limitada, e constitui-se como sociedade por quotas, tendo a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir filiais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se a partir da data de outorga da respectiva escritura notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal, o exercício das actividades de limpezas, fumigações, manutenções gerais em hidráulicas e consultorias em diferentes áreas de:

- a) Gestão financeira e empresarial;
- b) Comunicação, sondagem de opinião e imagem;
- c) Ambiente;
- d) Construção;
- e) Artes e ofícios.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Participações sociais)

A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, agrupamentos de empresas ou em outras formas de associações empresariais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dois mil e setecentos meticais, pertencente ao sócio Vera Balubina Pio Papelou correspondente a nove por cento do capital;

- b) Uma quota no valor de dois mil e setecentos meticais, pertencente ao sócio Evenilde da Conceição Pio Papelo correspondente a nove por cento do capital;
- c) Uma quota no valor de dois mil e cem meticais, pertencente ao sócio Solange Arlete Pio Papelo, correspondente a sete por cento do capital;
- d) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio, Wanetch Teodoro Gabriel, correspondente a vinte por cento do capital;
- e) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio, Benigno da Conceição Fernão Pio Papelo, correspondente a vinte por cento do capital;
- f) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio, Gracindo Florêncio Pio Papelo, correspondente a vinte por cento do capital;
- g) Uma quota no valor de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio, Eugénio Balajane, correspondente a quinze por cento do capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições a definir em reunião dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, observados as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO OITAVO

(Órgão de soberania)

Parágrafo primeiro. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercida pelos sócios Florêncio Papelo como presidente da administração não executivo e Eugénio Balajane como director executivo, que desde então fica nomeado.

Parágrafo segundo. O presidente de administração pode delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo terceiro. Os directores executivos são competentes para obrigar a sociedade nos seus actos. Mais, com poderes limitados

Parágrafo quarto. A directoria é vinculada por este estatuto e outros regulamentos internos da empresa, já definidos.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa. Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Os sócios deverão reunir se no dia trinta de cada mês para analisarem os dados, decisões ou alterações imprevistas no decurso das actividades e anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário. Em assembleia destes os fundos terão enquadramento necessário a situação que for merecido por estes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e catorze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Tisa Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa datada do dia catorze do mês de Abril do ano de dois mil e catorze da assembleia geral extraordinária da sociedade comercial por quotas, constituída e regida segundo a lei moçambicana, sob a firma, Tisa Norte, Limitada, NUIT 400331987, com sede social na Zona Económica Especial de Nacala, Nacala, Nampula, com o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no montante de duzentos mil meticais, entidade legal inscrita em catorze de Dezembro de dois mil e onze na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Nampula, sob NUEL 100264773, os sócios titulares da totalidade do capital social da sociedade com direito de voto, deliberaram o seguinte:

- i) O sócio, Lorenzo Mayol de Zuloaga, cede, livre de quaisquer ónus e encargos, a quota de que é titular, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, a favor do sócio Mário António Mendes da Silva, e este declara pretender adquirir, por este meio, a identificada quota;
- ii) O sócio Mário António Mendes da Silva unifica esta nova quota com a sua anterior quota, passando a ser titular de uma única quota, no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade;
- iii) O sócio cedente declara que, por este meio, se afasta da sociedade e dela nada tem a receber ou reclamar, renunciando, expressamente, ao cargo de administrador para o qual tinha sido designado no contrato de sociedade;
- iv) Os sócios, Tisapex – Moçambique, Limitada, e Mário António Mendes da Silva, actuais titulares de cem por cento do capital social da sociedade, aprovam por unanimidade, ou seja, pelos votos representativos da totalidade do aludido capital social, em consequência da mencionada cessão de quota, proceder à alteração e ao posterior registo comercial do artigo quarto do contrato de sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, correspondente a noventa

por cento do capital social, pertencente à sócia Tisapex Moçambique, Limitada;

- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário António Mendes da Silva.

Maputo, seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tisapex – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa datada do dia catorze do mês de Abril do ano de dois mil e catorze da assembleia geral extraordinária da sociedade comercial por quotas, constituída e regida segundo a lei moçambicana, sob a firma, Tisapex – Moçambique, Limitada, NUIT 400214786, com sede social na Avenida Gago Coutinho, número trezentos e sessenta e um, armazém A traço três, Bairro Chamanculo, na cidade de Maputo, distrito urbano de Nlhamankulu, com o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no montante de vinte mil meticaís, entidade legal inscrita em dezoito de Setembro de dois mil e oito na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100072858, os sócios titulares da totalidade do capital social da sociedade com direito de voto, deliberaram o seguinte:

- i) O sócio, Lorenzo Mayol de Zuloaga, divide a quota de que é titular, no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, em duas novas quotas, desiguais, sendo uma no valor nominal de oito mil meticaís correspondente a quarenta por cento do capital social da sociedade, e a segunda, no valor nominal de dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, e cede, livre de quaisquer ónus e encargos, a primeira quota a favor do sócio Mário António Mendes da Silva, e este declara pretender adquirir, por este meio, a identificada quota, e a segunda quota a favor da não sócia, Inês Marta da Silva, e esta declara pretender adquirir, por este meio, a identificada quota;

- ii) O sócio Mário António Mendes da Silva unifica esta nova quota com a sua anterior quota, passando a ser titular de uma única quota, no valor nominal de dezoito mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social da sociedade;

- iii) o sócio cedente declara que, por este meio, se afasta da sociedade e dela nada tem a receber ou reclamar, renunciando, expressamente, ao cargo de administrador para o qual tinha sido designado no contrato de sociedade.

Os actuais sócios, Mário António Mendes da Silva e Inês Marta da Silva, actuais titulares de cem por cento do capital social da Sociedade, aprovam por unanimidade, ou seja, pelos votos representativos da totalidade do aludido capital social, em consequência da mencionada divisão e cessões de quota, proceder à alteração e ao posterior registo comercial do artigo quinto do contrato de sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondendo à soma de duas quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário António Mendes da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Inês Marta da Silva.

Maputo, seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sotinfer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa datada do dia nove do mês de Abril do ano de dois mil e catorze da assembleia geral extraordinária da sociedade comercial por quotas, constituída e regida segundo a lei moçambicana, sob a firma, Sotinfer, Limitada, NUIT 400441464, com sede social na Avenida Gago Coutinho, número trezentos e sessenta e um, Bairro Chamanculo, na cidade de Maputo, distrito urbano de Nlhamankulu, com o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no montante de trezentos mil meticaís, entidade legal inscrita em quatro de Junho de dois mil e treze na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100394766, os sócios titulares da totalidade do capital social da sociedade com direito de voto, deliberaram o seguinte:

- i) O sócio, Lorenzo Mayol de Zuloaga, cede, livre de quaisquer ónus e encargos, a quota de que é titular,

no valor nominal de noventa e nove mil meticaís, correspondente a trinta e três por cento do capital social da sociedade, a favor do sócio Mário António Mendes da Silva, e este declara pretender adquirir, por este meio, a identificada quota e, em seguida, unifica esta nova quota com a sua anterior quota, no valor nominal de cento e dois mil meticaís, passando a ser titular de uma única quota, no valor nominal de duzentos e um mil meticaís, correspondente a sessenta e sete por cento do capital social da sociedade;

- ii) O sócio cedente declara que, por este meio, se afasta da sociedade e dela nada tem a receber ou reclamar, renunciando, expressamente, ao cargo de administrador para o qual tinha sido designado no contrato de sociedade;

- iii) Os actuais sócios, Mário António Mendes da Silva e António Carlos Coelho Antunes das Neves, actuais titulares de cem por cento do capital social da sociedade, aprovaram por unanimidade, ou seja, pelos votos representativos da totalidade do aludido capital social, em consequência da mencionada cessão de quota, proceder à alteração e ao posterior registo comercial do artigo quarto do contrato de sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticaís, correspondendo à soma de duas quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e um mil meticaís, correspondente a sessenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário António Mendes da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticaís, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio António Carlos Coelho Antunes das Neves.

Maputo, seis de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mirela Construções e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de vinte e seis de Maio de dois mil e catorze da sociedade em epígrafe, a sócia delibera aumentar o capital social de quinhentos mil meticais para um milhão e quinhentos mil meticais.

Em consequência do aumento altera-se o artigo quarto que passa a ter a seguinte composição:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Milú da Graça Tomás Nhandumbo Jeremias e equivalente a cem por cento do capital social.

Maputo, três de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MOZPP – Representações, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e sete de Maio de dois mil e catorze da sociedade MOZPP – Representações, Sociedade Unipessoal, Limitada com o capital social de vinte mil meticais, matriculada no Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100373475, deliberou o único sócio, Américo da Conceição Martins da Silva Pinto a cessão da totalidade da quota no valor de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social ao senhor Paulo Alexandre Silva dos Santos, apartando-se da sociedade o sócio Américo da Conceição Martins da Silva Pinto, tendo-se deliberado a gerência da sociedade que fica confiada ao sócio Paulo Alexandre Silva dos Santos, com poderes de assinatura nos bancos.

De acordo com as mudanças acima citadas, o artigo quarto e o número um do artigo nono tem a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, sendo a quota de cem por cento equivalente ao mesmo valor pertencente ao sócio Paulo Alexandre Silva dos Santos.

ARTIGO NONO

(Gerência)

A gerência será confiada ao sócio Paulo Alexandre Silva dos Santos com poderes de assinatura nos Bancos.

Maputo, três de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agente de Serviços Ideal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Maio de dois mil e catorze, exarada de folhas quatro verso a folhas seis verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Marcelino Obadias Alberto, Fernando Pascoal Ernesto, Orlando Fernando Messias e Alberto André Messias, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade adopta a denominação Agente de Serviços Ideal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede a vila do distrito de Morrumbene, província de Inhambane.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração e objecto

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços nas seguintes actividades:

- Fornecimento de bens automóveis;
- Viaturas e seu equipamento;
- Peças sobressalentes e ou acessórios;
- Combustíveis e lubrificantes;

e) Ferramentas mecânicas;

f) Revisão e montagem de peças em veículos e outras máquinas;

g) Venda de pneus, óleos e todos os derivados de automóveis e ou outras máquinas;

h) Importação e exportação etc;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que esteja devidamente autorizada pelas entidades competentes e que para tal tenha as dquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades que detenham ou não participações financeiras.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a soma de quatro quotas desiguais sendo trinta e cinco por cento equivalente a dezassete mil e quinhentos meticais para Marcelino Obadias Alberto, trinta por cento equivalente a quinze mil meticais do capital social para cada um dos sócios Fernando Pascoal Ernesto e Orlando Fernando Messias e cinco por cento equivalente a dois mil e quinhentos meticais do capital para o sócio Alberto André Messias.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Parceiros

A sociedade poderá ter parceria com todas instituições/organizações nacionais ou internacionais, sendo as parcerias a ser identificadas as áreas específicas e os moldes das parcerias, poderá ainda receber doações individuais ou colectivos, nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em Juízo dentro e fora dela, activa e passivamente, fica a cargo de

todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes da sociedade poderão delegar toda ou parte dos seus poderes a um ou mais sócios ou pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração, a este com poderes e possíveis limites de competência.

Três) Para todos os actos, quer seja ou não de mero expediente a sociedade ficarão obrigados pela assinatura dos sócios na primeira fase e depois o gerente quando este for contratado ou de seus procuradores.

ARTIGO NONO

Lucros e aumento de capital social

Um) Os lucros da sociedade evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício, e cujo destino legalmente possa ser definido pela sociedade, deverão necessariamente ser afectos à realização e aos sócios, privilegiando se assim for.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios únicos gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a família nem os filhos ou representantes legalmente constituídos não mostrar interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo dono dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental, interdição, a sua quota continuará com os herdeiros ou seus representantes legalmente constituídos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fique omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, dezanove de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MPP – Services Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e doze, foi registada nesta Conservatória sob número cem milhões trezentos e onze mil novecentos e dezassete, a sociedade MPP – Services Centre, Limitada, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador superior, e por deliberação da acta da assembleia geral de sete de Agosto de dois mil e treze, alteram o artigo quinto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

A sociedade é constituída com um capital social de cem mil meticais, realizado em dinheiro correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma: Petra Karina do Rosário Ismael com o valor nominal de cinquenta e um por cento; e Pedro Miguel da Silva Nunes com o valor nominal de quarenta e nove por cento.

Nampula, vinte e oito de Maio de dois mil e catorze. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.



Pavimoza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e catorze, exarada de folhas vinte e sete a folhas trinta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas, número cento quarenta e seis A do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada que ora se constitui e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis adopta a denominação de Pavimoza, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Parque Industrial de Beluluane, município da Matola distrito de Boane, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, filiais, delegações,

agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto construção civil, bem como todas as actividades que sejam acessórias ou complementares ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida, relacionada ou não com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondendo a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Gomes de Oliveira;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui José Oliveira Machado;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro Jorge Vilaça Fernandes.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios, na proporção que estes detenham no capital social da sociedade, prestações suplementares de capital, as quais não poderão exceder o limite de vinte vezes o valor daquele capital social.

Dois) As condições de exigibilidade das prestações suplementares de capital referidas

no número anterior, serão determinadas pela assembleia geral, sendo que o prazo concedido aos sócios para a sua efectivação não poderá ser inferior a noventa dias.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação de três quartos de votos representativos do capital social, em assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo seu administrador, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, *e-mail*, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activa

e passivamente, pertence ao sócio Francisco Gomes de Oliveira, que desde já fica nomeado, com dispensa de caução.

Dois) O sócio poderá delegar o seu poder a terceiro mediante instrumento legal para tal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura do gerente;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Da prestação de contas e lucros

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Recurso jurídico

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Para todas as questões emergentes do presente contrato designadamente as relacionadas com a validade dos respectivos artigos e o exercício dos direitos sociais entre os sócios e a sociedade, ou entre esta e os membros dos seus corpos gerentes ou liquidatários é exclusivamente competente o Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia dos sócios a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte e sete de Maio de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

HNR Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Maio de dois mil e catorze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas sessenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e treze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança de denominação e alteração parcial do pacto social em que os sócios deliberaram a mudança de denominação da sociedade HNR Solutions, Limitada, para Ecopaint Moçambique, Limitada.

Que em consequência da mudança de denominação foi deliberado pelos sócios alterar o artigo primeiro, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Ecopaint Moçambique, Limitada, para a sua actividade comercial e empresarial.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

E.T. Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Maio de dois mil e catorze, na sociedade E.T. Consulting, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob número dezoito mil e duzentos e oitenta e sete, a folhas número cento e trinta e sete do livro C traço quarenta e cinco, os sócios deliberaram a alteração do objecto social, passando o artigo terceiro a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de serviços de gestão, apoio a empresas, consultoria técnica e económica;
- b) Representação comercial e agenciamento comercial;
- c) A actividade de importação e exportação de quaisquer bens e produtos.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções Namaacha – CN, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Maio do ano dois mil e treze, da assembleia geral extraordinária da sociedade Construções Namaacha – CN, Limitada, matriculada nos livros do registo de entidades legais sob o n.º 100406632, os sócios deliberaram sobre:

- i) Divisão e cessão de quotas por parte dos sócios João Alfredo dos Santos Coimbra (sócio-gerente e fundador), e Xipanga Walter Pinga (sócio quotista e igualmente fundador), e ainda a integração de novo sócio;
- ii) Aumento do capital social da sociedade Construções Namaacha Limitada;
- iii) Deliberação sobre os poderes para obrigar a sociedade, junto aos bancos, actualização da ficha de assinantes;
- iv) Alteração dos titulares dos poderes de gerência na sociedade construções Namaacha Limitada;
- v) Deliberação sobre a mudança e fixação de nova sede social para a sociedade.

Ponto um. Não tendo havido oposição a que a assembleia geral extraordinária deliberasse nesse sentido e em total harmonia com o disposto no artigo sétimo dos estatutos desta sociedade, o sócio João Alfredo dos Santos Coimbra declarou expressamente ceder vinte e cinco por cento da sua quota, isto é, a totalidade desta, ao que corresponde o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, a favor do senhor António Basílio Ferreira Fernandes, reservando assim nada a seu favor.

O sócio Xipanga Walter Pinga, igualmente declarou ceder dez por cento da sua quota correspondente ao valor de três mil meticais, a favor do senhor António Basílio Ferreira Fernandes; e ceder cinco por cento da sua quota, correspondente ao valor de mil e quinhentos meticais a favor do senhor José Manuel Ribeiro Neto, novo sócio, reservando assim a seu favor uma quota equivalente a dez por cento do capital social, no valor de três mil meticais.

Levada a proposta à deliberação, a mesma foi aprovada por unanimidade pelos sócios presentes, passando doravante, senhor José Manuel Ribeiro Neto, supra mencionado, a integrar a estrutura societária da Construções Namaacha, Limitada, ficando deste modo, a composição da estrutura societária e o capital social assim distribuído:

- a) Uma quota de oitenta e cinco por cento, do capital social pertencente ao sócio António Basílio Ferreira Fernandes, equivalente ao valor nominal de vinte mil e cinco meticais;

b) Uma quota de dez por cento, do capital social pertencente ao sócio Xipanga Walter Pinga, equivalente ao valor nominal de três mil meticais;

c) Uma quota de cinco por cento, do capital social pertencente ao sócio José Manuel Ribeiro Neto, equivalente ao valor nominal de mil e quinhentos meticais.

As presentes deliberações terão a correspondente alteração nos estatutos da sociedade para efeitos de registo e publicação, urgindo assim proceder a alteração do artigo quarto do pacto social que passa a ter a redacção constante do contrato de cessão que vai junto em anexo.

Ponto dois. Encerrada a discussão sobre o ponto um passou-se para o ponto seguinte, no qual ficou deliberado, em sintonia com o disposto nos números dois e três do artigo quarto dos estatutos desta sociedade, o aumento do valor do capital social para o montante de cento e cinquenta mil, mediante entradas em dinheiro e consequentemente o aumento do valor nominal das quotas já existentes, passando para a seguinte distribuição:

- a) Uma quota de oitenta e cinco por cento, do capital social pertencente ao sócio António Basílio Ferreira Fernandes, equivalente ao valor nominal de cento e vinte e sete mil e quinhentos meticais;
- b) Uma quota dez por cento, do capital social pertencente ao sócio Xipanga Walter Pinga, equivalente ao valor nominal de quinze mil meticais;
- c) Uma quota de cinco por cento, do capital social pertencente ao sócio José Manuel Ribeiro Neto, equivalente ao valor nominal de sete mil e quinhentos meticais.

Ponto três. No que se refere ao presente ponto, deliberou-se que doravante as contas bancárias tituladas pela sociedade Construções Namaacha, Limitada, serão movimentadas unicamente por via de duas assinaturas, designadamente: a do sócio Xipanga Walter Pinga e a do sócio José Manuel Ribeiro Neto, os quais e nas condições descritas infra descritas passarão a deter os poderes de movimentar em conjunto as contas bancárias tituladas pela sociedade à débito e a crédito, bem como, de representar a sociedade em todos os actos ligados a sociedade junto a qualquer instituição financeira, pública e privada.

Ponto quatro. Como corolário das modificações operadas na estrutura societária da Construções Namaacha, Limitada, os sócios presentes deliberaram por unanimidade que a gerência da sociedade sofre de agora em diante uma modificação, passando-se o cargo de gerência do senhor José Alfredo dos Santos Coimbra para o então novo sócio, senhor José Manuel Ribeiro Neto a fim de que o exerça validamente.

Ponto cinco. Ao abrigo do disposto no artigo segundo dos estatutos da sociedade comercial, Construções Namaacha, Limitada, os sócios deliberaram em unanimidade que mudariam temporariamente a sede social desta sociedade para a Avenida Engenheiro Trigo de Morais, na cidade da Matola, província de Maputo.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, cinco de Junho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Trans-África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio do ano dois mil e catorze, lavrada a folhas cento e trinta e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço sessenta e seis do Cartório Notarial, a cargo de Laura Pinto da Rocha, conservadora, notária técnica, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social da sociedade Trans-África, Limitada, na qual o sócio Mahendrasing Jamnadas, cede na totalidade a sua quota de oitocentos mil meticais, ao sócio Mayur Costa Mahendrasing, com os correspondentes direitos e obrigações. Face a esta cedência o sócio Mahendrasing Jamnadas, saí da sociedade e os actuais sócios alteram o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, no valor de um milhão e seiscentos mil meticais, pertencente ao sócio Mayur Costa Mahendrasing e outra quota no valor de oitocentos mil meticais, pertencente a sócia Maria da Glória Silva Passos da Costa.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e sete de Maio de dois mil e catorze. — A Conservadora, Notária Técnica, *Ilegível*.

Boma Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100494221, a entidade legal supra constituída, por João Zefanias Cuamba, casado com Gilda Bernardo

Comé Cuamba em regime de comunhão de bens, natural de Jangamo e residente no Bairro Muelé na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 100307155P de vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze, emitido na cidade de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Sociedade Bomba Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Guimereço, Lindela, Distrito de Jangamo na província de Inhambane.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto a exploração da indústria gasoleira bombas de abastecimento de combustíveis e seus derivados;
- b) Restaurante.

Dois) Exploração de comércio a retalho de produtos diversos tais como:

- a) Venda de lubrificantes e material acessório dos veículos automóveis;
- b) Venda de diversos produtos alimentares;
- c) Importação e exportação.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de sociedade ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades,

agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio João Zefanias Cuamba.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

Amortização da quota

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão dos sócios

A exclusão de sócios só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio João Zefanias Cuamba, detentor de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) pela assinatura do sócio administrador;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento da procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, vinte de Maio de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Mundi Import & Export, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cessão de quota, transformação da sociedade e alteração do pacto social, datada de trinta de Maio de dois mil e catorze, o único sócio da sociedade, David Mark Lubbe, titular de uma quota totalmente liberada no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social da sociedade, cedeu totalmente a sua quota, à sociedade comercial constituída e devidamente registada sob as leis da República das Maurícias, Madica Investments, Limited, pelo seu valor nominal de vinte mil meticais.

A referida cessão foi feita livre de quaisquer ónus ou encargos, com todos os direitos e obrigações estatutários existentes à data da cessão.

Por sua vez, a sociedade comercial Madica Investments, Limited, única sócia da sociedade Mundi Import & Export, Limitada, procedeu à transformação da sociedade para sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

E, conseqüentemente, procedeu à alteração do pacto social da sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, agora denominada Mundi Import & Export, Sociedade Unipessoal, Limitada, conforme se segue:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mundi Import & Export, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regula pelo presente pacto social e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na província de Maputo, Bairro da Machava, Avenida das Indústrias número cento e dezanove.

Dois) Quando devidamente autorizada, pela única sócia, a sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma província ou para outras províncias, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de actividade comercial, importação e exportação, compreendendo comissões, consignações, agenciamento e prestação de serviços nas mais diversas áreas;
- b) Prestação de serviços de promoção na área imobiliária;
- c) Representação comercial de outras sociedades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;
- d) Participação no capital social de outras sociedades comerciais, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pessoalmente pelo único sócio, desde que obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticais e corresponde a um única quota pertencente à sócia Madica Investments, Limited.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos, modalidades termos e condições deliberados pessoalmente pelo sócio que preferirá nesse aumento.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção da quota e conforme for deliberado pelo sócio quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

A sócia poderá fazer os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em deliberação do sócio para o efeito e respeitando os limites e termos da lei comercial.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo administrador da sociedade ou por que a sócia única designar, podendo igualmente constituir mandatários com poderes para o efeito nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade é validamente obrigada nos seus actos e contratos, pela assinatura do representante legal da sócia única ou procurador nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e contas de resultado

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação da sócia única.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos apurados e aprovados pela única sócia em cada ano de exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para constituição e reintegração da reserva legal, até um quinto do capital social;
- b) O restante para dividendos à sócia, salvo se esta deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- c) Por deliberação da sócia, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras sociedades, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Transmissão de quota e transformação da sociedade

A sócia única pode deliberar ceder a sua quota, total ou parcialmente, bem como transformar a sociedade nas condições que forem mais convenientes e no respeito pela lei comercial aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme decidido por deliberação escrita pessoalmente pelo único sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições transitórias

É designado como administrador da sociedade David Mark Lubbe.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Cooperativa Centro de Serviços Cooperativo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e treze, foi registada sob n.º 100444623, nesta Conservatória dos Registos de Nampula a cargo

do conservador Macassute Lenço, mestre em Ciências Jurídicas e conservador superior, uma Cooperativa por quotas de responsabilidade limitada denominada Cooperativa Centro de Serviços Cooperativo, Limitada, constituída entre os sócios Abdul Amisse Muçama, solteiro maior, natural de Pebane, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101005566S, emitido aos vinte e um Março de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, titular do NUIT101468313, residente em Nampula, que outorga na qualidade de sócio, Herculano Ricardo Ossufo, solteiro maior, natural de Moma província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030102784353 N, emitido aos doze de Novembro de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, titular do NUIT 101425649, residente em Nampula, que outorga na qualidade de sócio, Abdul Hoje António, solteiro maior, natural de Murraça-Caia, província de Sofala, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100241214Q, emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, titular do NUIT 100268566, residente em Nampula, que outorga na qualidade de sócio, Eduardo Norberto, solteiro maior, natural de Maiaca-Mauá província de Niassa, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100595325F, emitido aos dezassete de Setembro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, titular do NUIT 101997421, residente em Nampula, que outorga na qualidade de sócio, Donato Zacarias da Costa, solteiro maior, natural de Iapala-Ribaué, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100013517I, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, Titular do NUIT 100268833, residente em Nampula, que outorga na qualidade de sócio, Filomena Caroa Machone, solteiro maior, natural de Murrula-Ribaué, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101330460B, emitido aos catorze de Julho de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula titular do NUIT 100751879, residente em Nampula, que outorga na qualidade de sócio, Acita João, solteiro maior, natural Nivuraco Murrupula, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030124210Y, emitido aos vinte e nove de Outubro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, titular do NUIT 100268574, residente

em Nampula, que outorga na qualidade de sócio, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de Centro de Serviços Cooperativos de Responsabilidade Limitada, podendo ser denominada abreviadamente por CESCOOP Limitada.

Dois) A CESCOOP tem a sua sede em Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do conselho de direcção, a cooperativa poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A CESCOOP é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A CESCOOP tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a prestação de serviços cooperativos para o desenvolvimento nas áreas de produção, comercialização agrícola, serviços de contabilidade e auditorias, consultorias, formações, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares de gestão, concorrer projectos de desenvolvimento, ligadas a segurança alimentar, alfabetização, reassentamento, poupanças; gestão de créditos agronegócios e actividades sociais desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A CESCOOP poderá ainda representar ou agenciar cooperativas do ramo ou marcas de produtos relacionados com o seu objecto social e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela assembleia geral, sejam permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social do Centro de Serviços Cooperativos é de cento quarenta e sete mil meticais.

Dois) O capital social é representado por títulos de capitais emitidos no valor nominal de vinte um mil, podendo a assembleia geral determinar o seu agrupamento ou aumento do valor e emitir os títulos de acordo com a lei.

Três) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da assembleia geral, ou alteração dos presentes estatutos nos casos de admissão de novos cooperativistas ou de outras formas de aumento preconizado por lei.

ARTIGO QUINTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) Cada título subscrito deverá ser realizado em dinheiro, bens, direitos ou serviços.

Dois) As entradas mínimas de capital devem ser realizadas em dinheiro num montante correspondente a cinquenta por cento do valor do capital subscrito pelo cooperativista, dez mil e quinhentos meticais.

Três) O capital social subscrito pelo cooperativista, deve ser realizado no prazo de dois anos.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo conselho de direcção.

Cinco) Aquisição de títulos far-se-á mediante preenchimento de fichas de subscrição de títulos de capital, a serem arquivadas pela direcção.

ARTIGO SEXTO

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no número dois do artigo quarto dos presentes estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme prevê a lei das cooperativas.

Dois) A todos os cooperativistas são dados o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número de títulos que já detenham. No entanto, aquele que não exercer esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes.

Três) A informação de subscrição de novos títulos deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Quatro) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncios ou por carta.

ARTIGO SÉTIMO

(Livro de registo de títulos)

A CESCOOP Limitada obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como

membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas e o número e votos que o cooperativista tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da lei, na transmissão de títulos, os cooperativistas em primeiro lugar e a cooperativa de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) O processo e requisitos de transmissão dos títulos, será feita nos termos regulamentados internamente, seguindo-se por analogia os formalismos estabelecidos para a transmissão de acções de uma sociedade anónima, dentro dos limites e condições impostas no artigo vinte e dois da lei das cooperativas.

ARTIGO NONO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

Dois) O processo será feito nos termos regulamentados internamente, seguindo-se por analogia os formalismos estabelecidos para as acções de uma sociedade anónima, dentro dos limites e condições impostas na lei das cooperativas.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações ou títulos de investimento)

A CESCOOP, Limitada poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, dentro dos limites e condições legais e do que vier a ser regulamentado internamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os membros poderão fazer à cooperativa os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Requisitos de admissão)

Um) A CESCOOP, Limitada prossegue o princípio da adesão voluntária e livre e de portas abertas, podendo ser membros todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades, principais, complementares ou conexas, prosseguidas pela cooperativa, definidas no seu objecto social, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na lei e nos presentes estatutos da cooperativa desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como membros, quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao conselho de direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pelo conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num livro próprio que poderá coincidir com o livro de registo de títulos, previsto no artigo sétimo, dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na lei das cooperativas e ainda:

- a) Devem cumprir com o estabelecido pela cooperativa para o uso dos bens e serviços desta ou a entrega dos seus produtos/serviços;
- b) Cumprir com as regras de horários de entrega do produto/serviços e uso das instalações;
- c) Obrigam-se a respeitar o plano comercial ou de actividade adoptado pela cooperativa;

- d) Devem permitir que um trabalhador, técnicos ou representante da cooperativa procedam a visitas e acompanhamento da produção ou prestação de serviços;
- e) Beneficiam de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dever especial de fidelidade e exclusividade nas operações que constituem objecto da cooperativa)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, dentro do processualíssimo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da cooperativa;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do número três do artigo trinta e quatro da lei das cooperativas, com as devidas adaptações;
- c) Os que não cumprirem com a quantidade mínima, regulamentarmente fixada, a contribuir para a cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Demissão de membros)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao conselho de direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa estabelecerá internamente as formas e os cálculos de restituição dos montantes de títulos de capital realizado e de outras condições inerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não darão direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para

a cooperativa, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trinta e sete da lei das cooperativas.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar a direcção, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida ao conselho de direcção e ao conselho fiscal, caso este último exista, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao conselho de direcção e ao conselho fiscal, caso este último exista, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, por orientação conjunta do conselho de direcção e do conselho fiscal, caso

este último exista, será designado um substituto até a realização da primeira assembleia geral subsequente, cabendo a esta ratificar ou eleger outro membro que exercerá o cargo até o final do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente do conselho de direcção, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, caso exista, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral, conselho de direcção e do conselho fiscal, caso este último exista, devem seguir ao preceituado no artigo quarenta e dois da lei das cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral, nomeadamente, no caso de alteração dos estatutos, fusão e dissolução da cooperativa que devem ser tomadas em assembleia geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(As candidaturas, eleição, tomada de posse)

As candidaturas, legitimidade para concorrer, o processo de eleição e tomada de posse será feito conforme estabelecido no regulamento interno da cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a assembleia geral assim o deliberar.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

Os membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco à sessenta e nove da lei das cooperativas.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete à assembleia geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- b) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;
- c) A nomeação dos liquidatários;
- d) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- e) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;
- f) As políticas de negócios;
- g) A celebração de quaisquer tipos de contrato entre a cooperativa e os membros dos órgãos sociais;
- h) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- i) O trespasse de estabelecimentos comerciais;
- j) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;
- k) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;
- l) A contracção de empréstimos ou financiamentos que onerem em mais de vinte por cento do património da cooperativa;
- m) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;

n) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;

o) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;

p) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;

q) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;

r) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída, no mínimo, por um presidente e um vice-presidente indicados para cada reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas da forma como se prevê no artigo quarenta e cinco da lei das cooperativas e por analogia, conforme estabelecido no Código Comercial vigente em Moçambique.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho de direcção, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o conselho fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Reunião)

Um) As assembleias gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros do conselho de direcção e dos membros do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da assembleia geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um do presente artigo e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Votação)

Cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Assembleias locais)

Um) Por razões definidas no artigo cinquenta e seis da lei das cooperativas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à assembleia geral, seguindo-se todo o processualíssimo e condições estabelecidos nesse preceito legal.

Dois) Cada delegado tem direito a um voto na assembleia geral em que participa, cujo peso poderá corresponder ao número dos seus representados ou daqueles que possuam um direito de voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

SECÇÃO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Conselho de direcção)

O conselho de direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao conselho de direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas ou às intervenções do conselho

fiscal ou fiscal único apenas nos casos em que a lei ou o contrato da cooperativa assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de direcção da cooperativa, designadamente:

- a) Obrigar e representar a cooperativa em todos os actos e contratos;
- b) Efectuar e realizar todos os actos inerentes a sua função administrativa e de gestão;
- c) Propor o aumento e redução do capital social;
- d) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- e) Modificação na organização da cooperativa;
- f) Extensão ou redução das actividades da cooperativa;
- g) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- h) Outorgar e assinar em nome da cooperativa quaisquer escrituras públicas e contractos, nomeadamente, de alteração do pacto social, aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;
- i) Admitir e despedir trabalhadores;
- j) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- k) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;
- m) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Composição)

O conselho de direcção é composto da forma prevista no número dois do artigo cinquenta e sete da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por três membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na lei das cooperativas, aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa, assim como os actos considerados proibidos por lei e/ou pela cooperativa, nos seus regulamentos internos.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Reunião)

Um) O conselho de direcção reunirá pelo menos uma vez, trimestralmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O conselho de direcção será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O conselho de direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de cooperativa assim o permitir.

Sete) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Representação e substituição de membros)

Um) A cooperativa, por intermédio do conselho de direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de cooperativa os especificar.

Dois) O membro do conselho de direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente antes da reunião.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um membro do conselho de direcção, ou caso o presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do conselho de direcção, sendo um deles o vice-presidente; ou
- b) De um dos membros do conselho de direcção e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados apenas por um membro do conselho de direcção ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários ou empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei, do contrato de cooperativa, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal poderá por determinação da assembleia geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Opinar sobre as propostas dos órgãos da direcção, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- c) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da cooperativa, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- d) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;

e) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei, do contrato de cooperativa e dos regulamentos da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

O conselho fiscal é um fiscal único de acordo com o previsto no artigo quadragésimo sexto dos estatutos podendo ser três membros, se assembleia geral deliberar.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de direcção, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da auditoria externa da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Responsabilidade solidária)

O conselho fiscal é solidariamente responsável com o conselho de direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento que eventualmente for efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes assim como os adiantamentos efectuados, e as dívidas para com a cooperativa, no fornecimento de bens, insumos e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Custeio de despesas)

O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa e nos termos estabelecidos na lei das cooperativas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Reservas)

Um) A CESCOOP é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Reserva legal)

Um) Revertem para a reserva legal, cinco por cento do valor dos excedentes anuais líquidos.

Dois) As reversões deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja o montante igual ao do capital social da cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Reserva para educação e formação cooperativa)

Um) Revertem para esta reserva:

- a) Revertem para a reserva para educação e formação cooperativista, dois e meio por centos do valor dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

Dois) As formas de aplicação desta reserva serão determinadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Reserva para despesas funerárias)

Revertem para esta reserva:

- a) Um e meio por centos dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Reserva para despesas saúde)

Um) Revertem para esta reserva:

- a) Dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

Dois) As formas de aplicação desta reserva serão deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para autofinanciamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A CESCOOP, Limitada dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Nampula, vinte e oito de Novembro de dois mil e treze. — O Conservador, *MA. Maccassute Lenço*.

Moztilapia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100493055, a entidade legal supra constituída entre:

Primeiro. David William Charley, solteiro, msior, natural de Africa do Sul e residente em Machavenga, na cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º 208703314, de treze de Dezembro de dois mil e sete, pelas Autoridades sul africanas;

Segundo. Jillian Ann Law, solteiro, msior, natural de Africa do Sul e residente em Machavenga, na cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º 5008120136088, de dezasseis de Março de dois mil e sete, pelas Autoridades sul africanas;

Terceiro. David Nimmo Law, Law, divorciado, natural de Africa do Sul e residente em Machavenga, na cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º M00050817, de vinte de Outubro de dois mil e onze, pelas Autoridades sul africanas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Moztilapia, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro de Machavenga, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durara por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir data do contrato da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto a aquacultura, criação de peixe e outros aquáticos, processamento, armazenamento e venda de peixe e outros produtos aquáticos, produção e venda de ração de peixe e criação de animais;
- b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante a deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma concorreram para o preenchimento de seu objecto social, bem como, o mesmo objecto aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens móveis e dinheiro no valor de vinte mil meticais, assim distribuídas:

- a) David William Charley, com uma quota no valor nominal de dez meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jillian Ann Law, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) David Nimmo Law, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão de ou cessão de quotas é livre entre os sócios; é a assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á originariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios David Charley, David Law & Jillian Law or quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência de um, o outro poderá gerir.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e for a dele dispoendo mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária sera exercida por todos os sócios e na ausência de um o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a provação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de lucros)

Os lucros serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeara uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, dezasseis de Maio de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

VF Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Maio de dois mil e catorze, exarada de folhas cinquenta a cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração total do pacto social por aumento de capital onde os sócios Yassin Suleman Esep Amuji e Wiliamo Simão Tunzine, aumentam o capital social por entradas em dinheiro, de um milhão de meticais para cinco milhões de meticais, tendo

em seguida nomeado a administração e gerência da sociedade e que em consequência desta operação fica alterada a redacção dos artigos quinto e oitavo, para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo setenta por cento do capital social equivalente a três milhões e quinhentos mil meticais para Yassin Sulemane Esep Amuji e trinta por cento do capital social equivalente a um milhão e quinhentos mil meticais para o sócio Wiliamo Simão Tunzine, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Yassin Suleman Esep Amuji, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

O gerente com consentimento do seu sócio poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar os estatutos do pacto social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, catorze de Maio de dois mil e catorze.— O Conservador, *Ilegível*.

MJ Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e catorze, exarada de folhas três a quatro do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Megan Eleanor Leslie Jones, David Michael Jones e Anne Jones uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MJ Consulting, Limitada com sede no distrito de Vilankulo, província de Inhambane, podendo

abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que esteja deliberado pela assembleia geral e legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Consultoria na área de educação social, comunitária, tecnologia de informação e comunicação;
- b) Meio ambiente;
- c) Exportação e importação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a ela sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas diferentes, sendo: cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais para a sócia, Megan Eleanor Leslie Jones, e vinte e cinco por cento para cada um dos sócios, equivalente a cinco mil meticais, para David Michael Jones e Anne Jones respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerários ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelo proprietário ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação, no todo ou em parte, da quota deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nesta cessação ou alienação.

Dois) Se o sócio pretender ceder ou alienar, poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Três) O prazo para o exercício do direito de preferência são de trinta dias a contar da data da recepção por escrito do sócio cedente ou alienante.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será conferida ao sócio com dispensa de caução. Fica desde já nomeada como gerente a senhora Megan Eleanor Leslie Jones.

Dois) A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos praticados pelos gerentes ou seus mandatários em letras de favor ou quaisquer garantias a favor de terceiros com ou sem consentimento expresso dos seus sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortizações de quotas

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de dissolução ou liquidação, tratando-se de pessoa colectiva;
- c) Por acordo com os respectivos sócios.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado, deverão aqueles nomear um entre si que represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades

A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissos dos seus gerentes e mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos e omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e resultados

Anualmente será feito um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva geral, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado, em quantias que se determinarem unânime do sócio;
- c) O remanescente constituirá dividendos para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como o sócio deliberar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e um de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Noco Consultancy Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100288869 uma sociedade denominada Noco Consultancy Service, Limitada e deliberou o seguinte;

Atualização do artigo quarto capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma: Uma quota no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento de capital social, subscrito pelo sócio Ozias Júlio Chimunuane e uma quota no valor de seis mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social subscrito pelo sócio Stefan Schmidt Hayashi.

Assim sendo assembleia geral deliberou que o sócio Ozias Júlio Chimunuane, cedeu quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do seu capital social ao segundo sócio, neste caso, ao sócio Stefan Schmidt Hayashi que este por sua vez fica com mas quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente reali-zado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondendo à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Ozias Júlio Chimunuane;

- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento da capital social subscrita pelo sócio Stefan Schmidt Hayashi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto, deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozurbis, Urbanização e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Maio de dois mil e catorze, lavrada de folha trinta e oito a folhas quarenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e treze, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas entrada de nova sócia mudança da sede e alteração parcial do pacto social, em que o sócio José Serafim Ferreira Ribeiro divide a sua quota no valor nominal de quinhentos e dez mil meticais, em duas novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra quota no valor nominal de cento e sessenta mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do total do capital social, a favor da senhora Rossana Fajal Aly, e ainda o sócio Filipe Delfim Marques Dias, divide a sua quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente trinta por cento do capital social que reserva para si, e outra quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social a favor da senhora Rossana Fajal Aly,

e, por sua vez, a senhora Rossana Fajal Aly, unifica as quotas ora cedidas, passando a deter na sociedade uma única quota no valor nominal de duzentos e dez mil meticais, correspondente a vinte e um por cento do total do capital social.

Que em consequência da divisão, cessão de quota, entrada de nova sócia mudança da sede são alterados os artigos primeiro e quarto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mozurbis, Urbanização e Construções, Limitada., é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede Rua da Mozal Parcela mil cento e cinquenta Matola Rio Boane.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente á soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Serafim Ferreira Ribeiro;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe Delfim Marques Dias;
- c) Uma quota no valor nominal de duzentos e dez mil meticais, correspondente a vinte e um por cento do capital social, pertencente a sócia Rossana Fajal Aly;
- d) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil meticais, correspondente a catorze por cento do capital social, pertencente ao sócio António Henrique da Silva Vieira.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As três séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
 - II 2.500,00MT
 - III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.250,00MT

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.